



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2016**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º .....

..... VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função;

..... § 1º .....

..... § 2º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

..... I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do *caput*, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

..... II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

..... III – manter de forma atualizada e disponível a documentação relevante ao cumprimento do inciso VIII do *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2020.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente